



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - P.E. Nº. 10.426-2025

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRIAGEM E DESTINAÇÃO DE MATERIAS RECICLÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA-PR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de acordo com informações preambulares, conforme justificativa inclusa no Termo de Referência e documentos anexos dos processos n.º 189/2025- SEMIL.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termos de Referência;
- d) Cotações de Preços;
- e) Previsões orçamentárias – Parecer Contábil n.º 150/2025, PG. 049;
- f) Autorização do Prefeito Municipal;
- g) Decreto de designação do agente de contratação;
- h) Minuta de Edital e seus anexos;

Passemos a análise jurídica da contratação.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Primeiramente cumpre ressaltar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos,



III. MÉRITO

III.1. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), por meio dos instrumentos do Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação.

O artigo 24 da referida lei determina que:

" Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto".

Portanto, a regra geral é a exigência do chamamento público, como forma de assegurar a isonomia, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a sociedade.

No caso em tela, a associação de catadores/recicladores, sendo qualificada como organização da sociedade civil (entidade privada sem fins lucrativos, conforme art. 2º da Lei nº 13.019/2014), está apta a firmar parcerias mediante chamamento público.

III.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010

A PNRS prioriza, entre seus instrumentos, a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis, como sujeitos estratégicos na gestão dos resíduos sólidos urbanos.

O art. 18, da Lei nº 12.305/2010, estabelece:

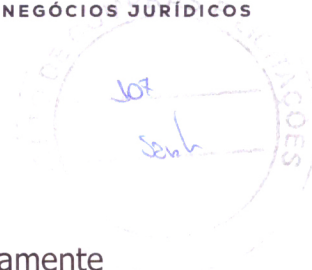
**"Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta**

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br





III-3. Jurisprudência e posicionamentos de controle

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é amplamente favorável à contratação direta de associações de catadores em condições específicas, desde que observados os requisitos legais.

- I- Acórdão TCU nº 2.183/2017 – Plenário**
Reconhece a **possibilidade de contratação direta** de cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis, **sem licitação**, quando estiverem presentes a **singularidade do objeto** e a **inviabilidade de competição**.
- II- Acórdão TCU nº 2.616/2015 – Plenário**
Afirma que inexigibilidade é válida desde que **comprovada tecnicamente a inviabilidade de competição**, reforçando a necessidade de justificativas robustas e parecer jurídico.
- III- Acórdão TCU nº 2.773/2016 – Plenário**
Determina que a contratação por inexigibilidade deve estar **alicerçada em estudo técnico e justificada com base em critérios objetivos**, sobretudo em serviços com relevância social.
- IV- Acórdão TCU nº 3.289/2014 – Plenário**
Determina que mesmo em inexigibilidade, deve haver planilha de custos e demonstração de preços compatíveis com o mercado.
- V- Acórdão TCU nº 5.820/2014 – 1ª Câmara**
Reforça a necessidade de **parecer jurídico prévio** e controle da legalidade em processos de inexigibilidade.

Acórdão do TCE-PR:

- I- Acórdão TCE-PR nº 2225/21** (Processo 447566/20 – Tribunal Pleno, rel. cons. Ivens Linhares):

Reconhece que, **havendo mais de uma associação de**
Praca Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



respaldo legal tanto na Lei nº 13.019/2014 quanto na Lei nº 12.305/2010.

2. A **regra geral exige a realização de chamamento público** para seleção da entidade parceira, como forma de garantir a legalidade, impessoalidade e eficiência da atuação pública.
3. **A dispensa e a inexigibilidade do chamamento público são possíveis**, nos termos do art. 32², §4º, da Lei nº 13.019/2014, desde que devidamente justificada a singularidade do objeto ou a ausência de competição viável.
4. Recomenda-se que, **havendo mais de uma associação/cooperativa atuando no município ou região**, seja realizado o chamamento público para garantir ampla concorrência e transparência.

Desde que observados os requisitos legais, técnicos e documentais, a contratação direta dessa natureza atende ao interesse público, promove a inclusão social e cumpre os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, isonomia e função social da administração pública.

É o Parecer, S. M. J.

Jaguariaíva-PR, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município

². Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.